

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
RECEBIDO EM: 30/08/2022



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
"Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nô Lima)"

01  
Câmara Municipal de Araruna  
Aprovado em: 10/08/22  
Presidente:

**PROJETO DE LEI Nº 01/2022**

Autor: Vereador José Humberto da Costa Júnior

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PREENCHIMENTO DA FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HOSPEDES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os meios de hospedagem localizados neste Município, obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, em ficha específica, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

**Parágrafo Único** - Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

**Art. 2º** - O registro de hóspedes de que trata esta Lei será realizado em ficha de identificação própria, em português, observada a legislação federal, contendo as seguintes informações:

- I- Nome completo;
- II- E-mail;
- III- Telefone fixo;
- IV- Telefone celular;
- V- Profissão;
- VI- Nacionalidade;
- VII- Data de nascimento;
- VIII- Gênero;
- IX- Documento de identidade, com número, tipo e órgão expedidor ou outro documento oficial com foto (Carteira de Motorista, Carteira de Trabalho, e afins);
- X- Cadastro de pessoa física - CPF -, no caso de brasileiro;
- XI- Endereço Completo Residencial;
- XII- Cidade, Estado e País;
- XIII- Último local de hospedagem, contendo país, estado e cidade;



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
"Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nô Lima)"

- XIV- Próximo destino, contendo país, estado e cidade;  
XV- Motivo da viagem; XVI- Meio de transporte; XVII- Assinatura do hóspede;  
XVIII- Número de hóspedes;  
XIX- Data e hora de entrada do hóspede;  
XX- Data e hora de saída do hóspede;  
XXI- Observações.

**Parágrafo único** - Os que tratam o art. 1º desta Lei utilizarão o modelo de ficha ou similar contendo todas as informações ao anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio, deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

**Parágrafo único** - O menor de dezoito anos desacompanhado de pais ou de responsável deverá portar autorização escrita de um de seus responsáveis, autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

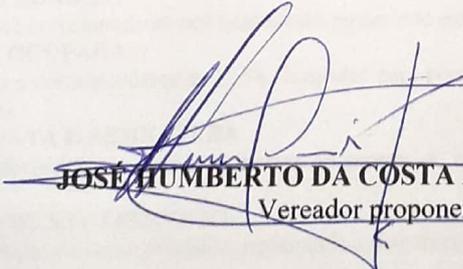
**Art. 4º** - Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta Lei.

**Art. 5º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do Município.

**Art. 6º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araruna – PB, 30 de março de 2022.

  
**JOSÉ HUMBERTO DA COSTA ARAÚJO JÚNIOR**  
Vereador proponente *OSTA*



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
"Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nô Lima)"

**PARECER JURÍDICO Nº 02/2022**

Interessado: Câmara Municipal de Araruna – PB.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
RECEBIDO EM: 08/04/2022  
*Miguel*

PARECER JURÍDICO AO PROJETO Nº 01/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUMBERTO DA COSTA JUNIOR, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PREENCHIMENTO DA FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HÓSPEDES NO MUNICÍPIO DE ARARUNA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise jurídica com a consequente emissão de parecer do projeto de Lei nº 01/2022 de autoria do Vereador José Humberto da Costa Júnior, que busca instituir no Município de Araruna a obrigatoriedade do preenchimento da ficha nacional de registro de hospede nos hotéis e pousadas no território do Município de Araruna-PB e dá outras providências.

O parecer tem como interessado a Câmara Municipal de Araruna- PB e foi solicitado através do memorando nº 02/2022 encaminhado pela Secretária Geral da Casa Legislativa.

Após chegada a Câmara Municipal, veio o projeto ao setor jurídico para análise inicial em torno da juridicidade e adequação do projeto as normas do direito vigentes, verificando-se a admissibilidade inicial para o prosseguimento as demais fases do processo legislativo.

É o relatório. Passo a análise.

**II – DOS FUNDAMENTOS**

O presente projeto de Lei nº 01/2022, regulamenta no âmbito municipal a exigência prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 11.771/2008, que preleciona:

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
"Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nô Lima)"

**COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
RECEBIDO EM: 03/05/2022  
*Montezini*

**PARECER N° 02/2022 AO PROJETO DE  
LEI N° 01/2022.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PREENCHIMENTO DA FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HOSPEDES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB.

Segundo a propositura, todo e qualquer serviço de hospedagem ficará obrigado a realizar o registro de hóspedes em ficha específica, com a finalidade de fornecer dados quantitativos e qualitativos que atendam a Lei 11.771/2008 e o Decreto 7.381/2010, permitindo que o governo federal realize o tratamento dessas informações identificando o perfil do turista e as taxas de ocupação hoteleira de cada região, possibilitando a melhoria da elaboração de políticas públicas direcionadas ao setor turístico.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, cabe considerar inicialmente que a matéria é de natureza legislativa, e visa regulamentar o que estabelece a Lei 11.771/2008 e o Decreto 7.381/2010 em âmbito municipal, tornado obrigatório o fornecimento de informações de hospedagem ao Ministério do Turismo por todos os empreendimentos que prestam este tipo de serviços no município de Araruna-PB.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
*"Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nô Lima)"*

Portanto, por se tratar de proposta que cria norma específica local (interesse local), e por não ferir as Constituições Federal e Estadual, assim como qualquer outra norma do Ordenamento Pátrio, esta comissão não vislumbra qualquer vício de LEGALIDADE.

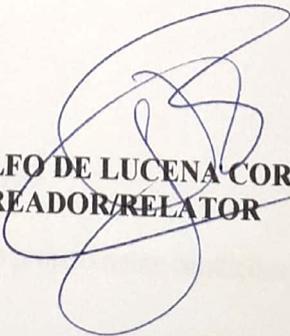
Outro ponto importante, se diz quanto ao poder de iniciativa legislativa do respectivo projeto, quanto a esse requisito, a comissão não vislumbra qualquer vício formal, uma vez que atende o Regimento Interno desta Casa Legislativa, especificamente em seu artigo 53, assim como o artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma o Projeto de Lei de que se trata este relatório se encontra encoberto pelo manto da legalidade, não apresentado qualquer vício, seja material ou formal.

### III- CONCLUSÃO

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação no plenária do Projeto de Lei nº 01/2022. É o parecer. É o voto.

ARARUNA-PB, 03 de maio de 2022.

  
**JOSE RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO**  
VEREADOR/RELATOR

**JOSÉ HUMBERTO DA COSTA ARAÚJO JÚNIOR**  
VEREADOR/PRESIDENTE

**LUIS DA SILVA MARTINIANO**  
VEREADOR/VICE-PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
"Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nô Lima)"

**COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
RECEBIDO EM: 03/05/2022  
*Miguel*

PARECER N° 02/2022 AO PROJETO DE  
LEI N° 01/2022.

Câmara Municipal de Araruna  
Aprovado em: 20/05/2022  
Presidente: *[Assinatura]*

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PREENCHIMENTO DA FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HOSPEDES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB.

Segundo a propositura, todo e qualquer serviço de hospedagem ficará obrigado a realizar o registro de hóspedes em ficha específica, com a finalidade de fornecer dados quantitativos e qualitativos que atendam a Lei 11.771/2008 e o Decreto 7.381/2010, permitindo que o governo federal realize o tratamento dessas informações identificando o perfil do turista e as taxas de ocupação hoteleira de cada região, possibilitando a melhoria da elaboração de políticas públicas direcionadas ao setor turístico.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, cabe considerar inicialmente que a matéria é de natureza legislativa, e visa regulamentar o que estabelece a Lei 11.771/2008 e o Decreto 7.381/2010 em âmbito municipal, tornado obrigatório o fornecimento de informações de hospedagem ao Ministério do Turismo por todos os empreendimentos que prestam este tipo de serviços no município de Araruna-PB.

*[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARARUNA

LEI MUNICIPAL Nº 002/2022 - GAB/PREF

AUTOR: VER. JOSÉ HUMBERTO DA COSTA ARAÚJO JÚNIOR

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO  
PREENCHIMENTO DA FICHA NACIONAL DE  
REGISTRO DE HOSPEDES NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA, Estado da Paraíba,  
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara  
Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - Ficam os meios de hospedagem localizados  
neste Município, obrigados a realizar o registro de hóspedes  
e seu controle quantitativo, em ficha específica, conforme  
estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro  
de 2008.

**Parágrafo Único** - Consideram-se meios de hospedagem  
os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente  
de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços  
de alojamento temporário, ofertados em unidades de  
frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem  
como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário,  
mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou  
expresso, e cobrança de diária.

**Art. 2º** - O registro de hóspedes de que trata esta  
Lei será realizado em ficha de identificação própria, em  
português, observada a legislação federal, contendo as  
seguintes informações:

I- Nome completo;

Rua : Professor Moreira, 21 - Centro - CEP 58.233-000 - Araruna/PB

Tel:(83) 3373-1010

CNPJ: 08.927.105/0001-00



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 17 de Junho de 2022

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

PÁG 01

### CABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

RESULTADO FASE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00007/2022

recuperação de pavimentação em paralelepípedos em diversas localidades da zona urbana e município de Araruna/PB. LICITANTES HABILITADOS: AGRESTE CONSTRUTORA E LTDA, SC CONSTRUCOES EIRELI. LICITANTES INABILITADOS: DEEA CONSTRUCOES S EIRELI; R F SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI. Dos atos decorrentes do licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a ser comunicada, em não havendo interposição de recursos, a sessão pública para abertura da Proposta de Preços será realizada no dia 29/06/2022, às 09h, no mesmo local e horário. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 17 de junho de 2022

CARLOS ANTÔNIO DE MACEDO FILHO - Presidente da Comissão

MUNICÍPIO Nº 001/2022 - GAB/PREF  
PODER EXECUTIVO

ALTERA O ART. 4º, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 024/2019, QUE CRIOU O PROGRAMA "BOLSA CIDADÃ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE Araruna, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º, inciso I da Lei Municipal nº 024/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º. O programa "Bolsa Cidadã" consiste na concessão de renda mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para todas as famílias do município que sejam beneficiárias do programa federal "Auxílio Brasil", observado os seguintes critérios de elegibilidade:

I - a família deve possuir renda per capita inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que esteja integrada ao PAIF - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família. (...)."

Art. 2º - Os recursos para implantação do programa de parcela mensal do Programa "Bolsa Cidadã", serão provenientes das dotações orçamentárias consignadas na dotação da SECRETARIA DE CIDADANIA, TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL JURÍDICA.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 17 DE JUNHO DE 2022.  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 002/2022 - GAB/PREF  
AUTOR: VER. JOSE HERBERTO DA COSTA ARAÚJO JÚNIOR

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PREENCHIMENTO DA FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HÓSPEDES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os meios de hospedagem localizados neste Município, obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, em ficha específica, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo Único - Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 2º - O registro de hóspedes de que trata esta Lei será realizado em ficha de identificação própria, em português, observada a legislação federal, contendo as seguintes informações:

- I- Nome completo;
- II- E-mail;
- III- Telefone fixo;
- IV- Telefone celular;
- V- Profissão;
- VI- Nacionalidade;
- VII- Data de nascimento;
- VIII- Gênero;
- IX- Documento de identidade, com número, tipo e órgão expedidor ou outro documento oficial com foto (Carteira de Motorista, Carteira de Trabalho, e afins);
- X- Cadastro de pessoa física - CPF -, no caso de brasileiro;
- XI- Endereço Completo Residencial;
- XII- Cidade, Estado e País;
- XIII- Último local de hospedagem, contendo país, estado e cidade;
- XIV- Próximo destino, contendo país, estado e cidade;
- XV- Motivo da viagem; XVI- Meio de transporte;
- XVII- Assinatura do hóspede;
- XVIII- Número de hóspedes;
- XIX- Data e hora de entrada do hóspede;
- XX- Data e hora de saída do hóspede;
- XI- Observações.

Parágrafo único - Os que tratam o art. 1º desta Lei utilizarão o modelo de ficha ou similar contendo todas as informações ao anexo I desta Lei.

Art. 3º - O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio, deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Araruna-PB, 17 de Junho de 2022

Parágrafo único - O menor de dezoito anos anexo de pais ou de responsável deverá portar foto escrita de um de seus responsáveis, anexada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

Art. 4º - Os meios de hospedagem a que se refere o presente artigo, em local visível, cartaz comunicando a finalidade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta Lei.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do Município.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 11.771, de 2008.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 17 DE JUNHO DE 2022.



Jostea Araújo  
Prefeito Municipal